



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 873670 - AL (2023/0435714-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : BRUNO ALVES FEITOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO INVADIDO PELO PACIENTE. DOMICÍLIO INABITADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a proteção constitucional no tocante à casa, independentemente de seu formato e localização, de se tratar de bem móvel ou imóvel, pressupõe que o indivíduo a utilize para fins de habitação, moradia, ainda que de forma transitória, pois tutela-se o bem jurídico da intimidade da vida privada

2. Na hipótese, conforme destacado pela Corte local, as provas constantes no processo foram obtidas de forma lícita, não havendo que se falar em violação de domicílio, pois o paciente estava em um imóvel em construção e desabitado - que ele mesmo invadiu - quando foi surpreendido com a chegada dos policiais, onde foi flagrado na posse de uma arma de fogo, não abarcado, portanto, pela garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio.

3. Ademais, ressalta-se que a defesa do paciente não juntou aos autos cópia de qualquer documento que comprove que o imóvel que teria sido invadido, em construção, seria de sua propriedade. Nesse contexto, para se acolher a tese da defesa a fim de concluir pela absolvição por nulidade da prova e desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, é necessário o reexame de todo o conjunto probatório, o que é vedado em *habeas corpus*.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 873670 - AL (2023/0435714-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : BRUNO ALVES FEITOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO INVADIDO PELO PACIENTE. DOMICÍLIO INABITADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a proteção constitucional no tocante à casa, independentemente de seu formato e localização, de se tratar de bem móvel ou imóvel, pressupõe que o indivíduo a utilize para fins de habitação, moradia, ainda que de forma transitória, pois tutela-se o bem jurídico da intimidade da vida privada

2. Na hipótese, conforme destacado pela Corte local, as provas constantes no processo foram obtidas de forma lícita, não havendo que se falar em violação de domicílio, pois o paciente estava em um imóvel em construção e desabitado - que ele mesmo invadiu - quando foi surpreendido com a chegada dos policiais, onde foi flagrado na posse de uma arma de fogo, não abarcado, portanto, pela garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio.

3. Ademais, ressalta-se que a defesa do paciente não juntou aos autos cópia de qualquer documento que comprove que o imóvel que teria sido invadido, em construção, seria de sua propriedade. Nesse contexto, para se acolher a tese da defesa a fim de concluir pela absolvição por nulidade da prova e desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, é necessário o reexame de todo o conjunto probatório, o que é vedado em *habeas corpus*.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO ALVES

FEITOSA contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS.

Consta dos autos que, em 15/9/2020, o paciente (ora agravante) foi condenado, nos autos da ação penal n. 0700325-26.2018.8.02.0048, pela do crime tipificado no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, à pena de 1 ano de detenção, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 dias-multa (e-STJ fls. 20/25).

O recurso de apelação interposto pela defesa foi desprovido pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 26/40):

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL EM FACE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

I - Diante da ausência de provas para lastrear a alegação da defesa, de que houve violação ao domicílio do apelado, e que por tal razão as provas colhidas são ilícitas, torna-se irretocável a sentença proferida em primeiro grau.

II – Diante da análise dos autos, verifica-se que o local em que os policiais encontraram o apelado em situação de flagrância era um imóvel em construção de um terceiro, ou seja, não era o local de trabalho tampouco de repouso do apelado, afastando, assim, a tese da defesa de violação de domicílio, consequentemente a teoria dos frutos da árvore envenenada.

III – Recurso desprovido.

Após o trânsito em julgado da condenação, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal *a quo*, insurgindo-se, novamente, contra a busca domiciliar realizada pela autoridade policial e a consequente ilegalidade das provas obtidas. No entanto, o *mandamus* foi extinto, sem resolução de mérito, de acordo com a ementa a seguir (e-STJ fl. 41):

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REMÉDIO UTILIZADO COMO SUBSTITUTO DE REVISÃO CRIMINAL. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1 – Impetrado o presente remédio constitucional contra sentença já transitada em julgado, com o fim de reconhecer a ilicitude das provas nos autos criminais de origem, em que o paciente foi condenado e teve o seu recurso de apelação negado. É manifestamente inadmissível a utilização do writ como substituto de recurso ou revisão criminal.

2 – Habeas corpus extinto sem resolução de mérito.

No *habeas corpus* impetrado perante esta Corte Superior, a Defensoria Pública

alegou: a) cabimento excepcional do presente *mandamus*, como substituto de recurso próprio, diante da ilegalidade evidente; b) "realização de busca e apreensão domiciliar sem prévia autorização judicial exige a presença de fundadas razões" (e-STJ fl. 7); c) "não consta nos autos nenhuma autorização reduzida a termo ou gravada em mídia, a fim de que se pudesse averiguar a existência e a validade da autorização, a não ser a palavra dos próprios policiais, o que também faz revelar a ilegalidade da atuação repressora estatal" (e-STJ fl. 10); d) invalidade de todo o processo devendo ser determinado o desentranhamento das provas ilícitas, na forma do art. 157, caput e §1º, do CPP, absolvendo-se o paciente.

Requeru, liminarmente e no mérito, a declaração de nulidade das provas derivadas da ilegalidade da invasão de domicílio, com a anulação de todo o processo, e a consequente absolvição do paciente.

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 4/12/2023, esta relatoria não conheceu do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 74/78).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 83).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 84/90), a Defensoria Pública, em suma, insiste na tese de ilicitude das provas em razão da invasão domiciliar promovida pelos policiais militares, baseada apenas no recebimento de uma denúncia anônima de que numa casa de construção havia três elementos suspeitos, e, que chegando lá, foi encontrado com o paciente uma arma de fogo.

Ao final, pugna pelo "conhecimento e provimento do presente agravo, determinando-se o processamento do *writ* e, estando presentes os elementos necessários, que seja desde logo julgado o mérito, concedendo-se integralmente a ordem pleiteada, por ser medida de inteira Justiça" (e-STJ fl. 196).

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do

Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Como é de conhecimento, de acordo com o disposto no art. 5º, XI, da Constituição, "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

Ocorre que, na esteira de julgados desta Corte Superior, determinados imóveis não são abarcados pela proteção constitucional prevista no art. 5º, XI, da CF/88, a saber:

A casa abandonada, utilizada com o único propósito de tráfico de drogas, não é hipótese contemplada pela proteção constitucional da inviolabilidade de domicílio, prevista no art. 5º, XI, da Constituição da República (AgRg no RHC n. 158.301/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022).

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "[...] a diligência policial foi realizada em um galpão alugado especificamente para o armazenamento e distribuição da droga (onde foram apreendidos 352,794 kg de maconha), imóvel este não identificado como de habitação, afastando, assim, a proteção constitucional prevista no art. 5º, XI, da CF" (HC n. 538.832/MA, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 21/5/2021, grifei) (AgRg no REsp n. 2.038.899/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023.)

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o estabelecimento comercial - em funcionamento e aberto ao público - não pode receber a proteção que a Constituição Federal confere à casa. Assim, não há violação à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, a caracterizar a ocorrência de constrangimento ilegal (AgRg nos EDcl no HC n. 704.252/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.) (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.189.495/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Nesse viés, ressalta-se que: *A Corte Suprema assentou, também, que "o conceito de 'casa', para o fim da proteção jurídico-constitucional a que se refere o art. 5º, XI, da Lei Fundamental, reveste-se de caráter amplo (HC 82.788/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma do STF, julgado em 12/04/2005, DJe de 02/06/2006; RE 251.445/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, decisão monocrática publicada no DJ de 03/08/2000), pois compreende, na abrangência de sua designação tutelar, (a) qualquer compartimento habitado, (b) qualquer aposento ocupado de habitação coletiva e (c) qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade" (RHC 90.376/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma do STF, julgado em 03/04/2007, DJe de 18/05/2007). Conclui-se, portanto, que a proteção constitucional no tocante à casa, independentemente de seu formato e localização, de se tratar de bem*

móvel ou imóvel, pressupõe que o indivíduo a utilize para fins de habitação, moradia, ainda que de forma transitória, pois tutela-se o bem jurídico da intimidade da vida privada (HC n. 647.969/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

Pois bem.

Conforme foi dito na decisão impugnada, a Corte local considerou não ter ocorrido a nulidade invocada, sendo registrado no voto condutor do acórdão da apelação criminal que (e-STJ fls. 29/30):

[...]

Em primeiro plano, observo que as provas constantes no processo foram obtidas de forma lícita, não havendo que se falar em violação de domicílio, pois o apelante estava em uma casa em construção - que ele mesmo invadiu - quando foi surpreendido com a chegada dos policiais, onde foi flagrado com a prova do crime, qual seja, um revólver calibre 38, de numeração 81424, conforme auto de exibição e apreensão (fl. 19).

Extrai-se da peça condenatória (fls. 218/223):

"Com relação a preliminar de nulidade da prova que foi arguida pela Defensoria, não merece acolhimento, visto que houve flagrante delito, ocasião em que foi apreendida uma arma de fogo, sem registro, nem autorização de posse, com o denunciado, no interior de uma casa em construção, por ele invadida, da qual não detinha a propriedade, nem a posse lícita, não podendo, assim, ser enquadrada no conceito de domicílio, para fins da proteção constitucional da sua inviolabilidade."
(negrito meu).

Vale ressaltar que a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências, a qualquer hora do dia ou até mesmo da noite, não configurará violação e domicílio no momento em que esteja sendo ali realizado um crime ou na iminência de sê-lo praticado, inteligência do art. 150, § 3º, II, do CPB (...)

Diante do acima exposto, verifica-se que a realização da diligência policial foi exercida de maneira legal, pois o ingresso da Polícia na residência deu-se durante a prática do delito. - negritei.

Na sentença, os policiais, relataram que:

(...) receberam denúncia anônima informando que havia uns indivíduos escondidos em uma construção, e que chegando lá, encontraram ora denunciado deitado e, que na abordagem não encontraram nada, no entanto, diante de atitude suspeita, resolveu averiguar o local onde estava deitado o denunciado, onde encontrou uma arma calibre 38, com 06 munições (e-STJ fl. 22)

Do contexto fático dos autos, verifica-se que não há que se cogitar em violação de domicílio, pois o paciente estava em um imóvel em construção e desabitado, que ele mesmo invadiu, sendo encontrado na posse da arma de fogo.

Em semelhante hipótese, esta Corte Superior decidiu que:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO DA PARTE DA DECISÃO DE ORIGEM QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO. PREVISÃO EXPRESSA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA, ESPECIFICAMENTE, OS ÓBICES DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. NULIDADE DO FLAGRANTE. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. DOMICÍLIO INABITADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O Código de Processo Civil estabelece o cabimento, simultâneo, de agravo interno para impugnar a aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, a ser julgado pelo órgão colegiado do Tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021); e do agravo, previsto no art. 1.042 (mesmo Códex), relativamente às demais questões, este de competência da Superior Instância, o que importa exceção ao princípio da unirrecorribilidade e, por consequência, não aplicação da fungibilidade recursal.

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta ao conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

3. Relativamente à Súmula 7/STJ, mostra-se insuficiente "sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas" (AgRg no AREsp n. 1.677.886/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/6/2020).

4. Consoante entendimento desta Corte, "nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protraí no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, está diante de situação de flagrante delito" (RHC 134.894/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021.)

5. Do contexto fático delineado na sentença condenatória, mantida pelo acórdão atacado, verifica-se que se trata de imóvel que se encontrava ainda em construção, inabitado, não abarcado, portanto, pela garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1875440/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021) - negritei.

Por fim, ressalta-se que a defesa do paciente não juntou aos autos cópia de qualquer documento que comprove que o imóvel que teria sido invadido, em construção, seria de sua propriedade. *Nesse contexto, para se acolher a tese da defesa a fim de concluir pela absolvição por nulidade da prova e desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, é necessário o reexame de todo o conjunto probatório, o que é vedado em habeas corpus. Precedentes* (AgRg no HC n. 694.446/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021).

Dessa forma, mantenho o entendimento contido da decisão agravada, ante a

inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0435714-1

**AgRg no
HC 873.670 / AL
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 07003252620188020048 08081786820238020000 7003252620188020048
8081786820238020000

EM MESA

JULGADO: 20/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : BRUNO ALVES FEITOSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO ALVES FEITOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.